

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 89/97

de 30 de Julho

Altera a Lei dos Baldios

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea *d*), e 169, n.º 3, da Constituição, o seguinte:

Artigo único

Os artigos 30.º e 39.º da Lei n.º 68/93, de 4 de Setembro, passam a ter a seguinte redacção:

«CAPÍTULO IV

[...]

Artigo 30.º

[...]

Podem constituir-se servidões sobre terrenos baldios, nos termos gerais de direito.

CAPÍTULO V

[...]

Artigo 39.º

[...]

1 —
2 — Quando não se verificarem os condicionalismos previstos no número anterior e no artigo 31.º, os proprietários das referidas construções podem adquirir a parcela de terreno de que se trate por recurso à acessão industrial imobiliária, presumindo-se, até prova em contrário, a boa fé de quem construiu e podendo o autor da incorporação adquirir a propriedade do terreno, nos termos do disposto no artigo 1340.º, n.º 1, do Código Civil, ainda que o valor deste seja maior do que o valor acrescentado, sob pena de, não tomando essa iniciativa no prazo de um ano a contar da entrada em vigor da presente lei, poderem as respectivas comunidades locais adquirir a todo o tempo as benfeitorias necessárias e úteis incorporadas no terreno avaliadas por acordo ou, na falta dele, por decisão judicial.

3 — Quando à data da publicação do presente diploma existam, implantadas em terreno baldio, obras destinadas à condução de águas que não tenham origem nele, em proveito da agricultura ou indústria, ou para gastos domésticos, podem os autores dessas obras adquirir o direito à respectiva servidão de aqueduto, mediante indemnização correspondente ao valor do prejuízo que da constituição da servidão resulte para o baldio.

4 — Na falta de acordo quanto ao valor da indemnização prevista no n.º 3 deste artigo, será ele determinado judicialmente.

5 — As comunidades locais têm, a todo o tempo, o direito de ser também indemnizadas do prejuízo que venha a resultar da infiltração ou erupção das águas ou da deterioração das obras feitas para a sua condução.

6 — Se a água do aqueduto não for toda necessária ao seu proprietário e a assembleia de compartes do baldio deliberar ter parte no excedente, poderá essa

parte ser concedida à respectiva comunidade local, mediante prévia indemnização e pagando ela, além disso, a quota proporcional à despesa feita com a sua condução até ao ponto donde pretende derivá-la.»

Aprovada em 26 de Junho de 1997.

O Presidente da Assembleia da República, *António de Almeida Santos*.

Promulgada em 17 de Julho de 1997.

Publique-se.

O Presidente da República, *JORGE SAMPAIO*.

Referendada em 18 de Julho de 1997.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

Lei n.º 90/97

de 30 de Julho

Altera os prazos de exclusão da ilicitude nos casos de interrupção voluntária da gravidez

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea *d*), 168.º, n.º 1, alínea *b*), e 169.º, n.º 3, da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração de prazos

O artigo 142.º do Código Penal, com a redacção que lhe foi introduzida pelo Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de Março, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 142.º

[...]

- 1 —
a)
b)
c) Houver seguros motivos para prever que o nascituro virá a sofrer, de forma incurável, de doença grave ou malformação congénita, e for realizada nas primeiras 24 semanas de gravidez, comprovadas ecograficamente ou por outro meio adequado de acordo com as *leges artis*, excepcionando-se as situações de fetos inviáveis, caso em que a interrupção poderá ser praticada a todo o tempo;
d) A gravidez tenha resultado de crime contra a liberdade e autodeterminação sexual e a interrupção for realizada nas primeiras 16 semanas.
- 2 —
3 —
a)
b)
- 4 —»

Artigo 2.º

Providências organizativas e regulamentares

O Governo adoptará as providências organizativas e regulamentares necessárias à boa execução da legislação atinente à interrupção voluntária da gravidez, designadamente por forma a assegurar que do exercício do direito de objecção de consciência dos médicos e demais profissionais de saúde não resulte inviabilidade de cumprimento de prazos legais.

Aprovada em 26 de Junho de 1997.

O Presidente da Assembleia da República, *António de Almeida Santos*.

Promulgada em 17 de Julho de 1997.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendada em 18 de Julho de 1997.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS**Decreto-Lei n.º 194/97**

de 30 de Julho

Em continuação do programa monetário e numismático dedicado aos Descobrimientos Portugueses, a 8.ª série destas moedas comemorativas é alusiva à Missão durante essa época.

A chegada dos Portugueses aos mares da Ásia e América nos séculos XV e XVI teve decerto motivações económicas e político-estratégicas, mas possuiu também, sem dúvida, uma importante componente religiosa, expressa inicialmente pelo desejo e pela convicção do encontro, nalgumas regiões, com numerosas comunidades de cristãos ali existentes.

Embora essa expectativa tenha sido em larga medida frustrada, a acção evangelizadora das gentes asiáticas iniciou-se de imediato, com espírito ecuménico umas vezes, de forma conflituosa outras, mas em geral reflectindo a possibilidade do diálogo cultural. Porventura mais activa depois da década de 1540, coincidindo com a chegada da Companhia de Jesus ao Oriente, a acção missionária do Padroado Régio Português revestiu-se de inegável importância histórica, que merece ser estudada, no plano global dos encontros (e desencontros) culturais do Ocidente com o Oriente e as suas culturas e religiões no século XVI.

Considera-se, assim, oportuna a emissão de uma série de moedas comemorativas alusivas a São Francisco de Xavier (1506), ao padre Luís Fróis (1532), ao beato José de Anchieta (1534) e ao irmão Bento de Góis (1562), no âmbito das comemorações nacionais dos Descobrimientos Portugueses.

Foi ouvido o Banco de Portugal, nos termos do n.º 3 do artigo 8.º da sua Lei Orgânica, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 337/90, de 30 de Outubro.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

1 — É autorizada a cunhagem, pela Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P. (INCM), de uma série de quatro moedas, com o valor facial de 200\$, alusivas a São Francisco de Xavier (1506), ao padre Luís Fróis (1532), ao beato José de Anchieta (1534) e ao irmão Bento de Góis (1562).

2 — Cada uma das moedas referidas no número anterior será cunhada em liga de cuproníquel 75/25, com 36 mm de diâmetro e 21 g de peso, com uma tolerância de mais ou menos 1,5% no título e no peso, e terá bordo serrilhado.

Artigo 2.º

1 — A gravura do anverso da moeda alusiva a São Francisco de Xavier é ocupada em quase todo o campo por um navio do século XVI, representando o missionário sendo descido, a seu pedido, por companheiros de viagem até tocar na água, em alusão à intervenção miraculosa de São Francisco de Xavier na acalmção da tempestade.

Em local heraldicamente honroso, desenhou-se o Escudo Nacional.

Como legendas, ao cimo «REPÚBLICA PORTUGUESA» e, em baixo, o valor facial — «200 ESC» — e a data — «1997».

2 — A gravura do reverso representa a figura do padre Francisco de Xavier recolhida de um retrato feito por um pintor japonês, anónimo, em Kobe, nos princípios do século XVII.

Por detrás da figura do missionário, o emblema da Ordem dos Jesuítas.

Em legendas circulares as palavras «S. FRANCISCO DE XAVIER» e as datas do seu nascimento e morte — «1506» e «1552».

Artigo 3.º

1 — A gravura do anverso da moeda alusiva ao padre Luís Fróis apresenta, na parte inferior da orla, a legenda «REPÚBLICA PORTUGUESA». No campo, à esquerda, o Escudo Nacional, tendo à sua direita o valor — «200 ESC» — e, por baixo, a data — «1997».

Disseminado pelo campo, pormenor do tratamento das nuvens douradas com motivos em relevo que aparece nalguns biombos japoneses (arte namban).

2 — A gravura do reverso tem na orla superior a legenda, as datas de nascimento e morte: «1532 — Pe. LUÍS FRÓIS — 1597». À direita, dentro de uma nuvem, o seu selo, que é também o emblema da Companhia de Jesus.

No campo, a representação de um jesuíta conversando com um nobre japonês e, por baixo, «HISTÓRIA DE JAPAM», alusão à primeira história do país, ainda hoje consultada e que foi escrita por Luís Fróis, com o fac-símile da sua assinatura.